



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001737/98-61
Recurso nº. : 118.817
Matéria : IRPF – Ex.:1997
Recorrente : BRENO JUNQUEIRA PEDRAS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 15 de setembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.185

IRPF - NULIDADE DE DECISÃO - Tendo o julgador singular enfrentado convenientemente todas as questões colocadas na impugnação, não há que se falar em nulidade da decisão.

IRPF - FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção na fonte, bem como a informação incorreta prestada pela fonte pagadora não exclui o contribuinte da obrigação de oferecer à tributação rendimentos tributáveis recebidos a título de gratificações, mesmo que conste do informe de rendimentos como isentos ou não tributáveis.

MULTA DE OFÍCIO - Tendo o lançamento sido efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRENO JUNQUEIRA PEDRAS.

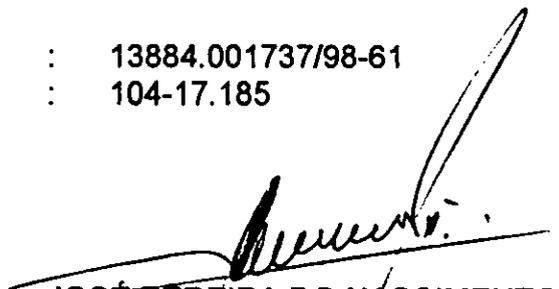
ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão "a quo" e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001737/98-61
Acórdão nº. : 104-17.185



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001737/98-61
Acórdão nº. : 104-17.185
Recurso nº. : 118.817
Recorrente : BRENO JUNQUEIRA PEDRAS.

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls.01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1997, ano calendário 1996, acrescido dos encargos legais, em razão de haver considerado como isentos e não tributáveis rendimentos tidos como tributáveis pela fiscalização e recebidos a título de gratificações do CTA-Centro Técnico Aeroespacial.

Mostrando seu inconformismo, apresenta o interessado a impugnação, onde em necessária síntese alega o seguinte:

PRELIMINARMENTE

a)- que o auto de infração é nulo de pleno direito por ter a intimação que deu início ao procedimento fiscal, impondo exigências outras ao contribuinte, sido perpetrada por Técnico do Tesouro Nacional – TTN;

b)- que este insanável vício de forma acarreta a ineficácia jurídico-administrativa do auto de infração, impondo-se sua nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto 70235/72 e disposições presentes nos artigos 2º e 3º da IN SRF n.º 94, de 24/12/97;

c)- invocando o art.5º, XXXIII e XXXIX da CF, alega cerceamento de defesa, com exclusão da espontaneidade, por entender que, antes da intimação todos os contribuintes deveriam Ter tomado conhecimento dos fatos em discussão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001737/98-61
Acórdão nº. : 104-17.185

d)- que entende que não foi respeitado o artigo 150 da CF, que define o princípio da isonomia, ao impor tratamento igual a todos os contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

e)- que a carga tributária ora exigida se revela excessivamente alta, pela aplicação da tabela progressiva do imposto de renda, o que só ocorre por responsabilidade da Administração Pública, pelo atraso nos pagamentos das gratificações. Julga ainda Ter havido a prescrição da cobrança, por se referirem ao exercício de 1989;

f)- por fim, é de se lembrar que os rendimentos recebidos acumuladamente, de que trata o artigo 12, da Lei 7713/88, são decorrentes, sempre de ação judicial, que não ocorreu no presente caso, pois os pagamentos foram feitos via administrativa.

NO MÉRITO:

1)- que os valores teriam sido decorrentes do recebimento acumulado de gratificações GATA/GDAA, nos contracheques de dezembro/95 e janeiro/96, consideradas como não tributáveis, porque enquadradas na rubrica contábil 00063 (Pagamentos de Exercícios Anteriores), seguindo orientação emanada da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Administração e Reforma do Estado (MARE);

2)- que por ocasião da elaboração e entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1997, outro não foi o entendimento da fonte pagadora CTA, ao instruir seus servidores no sentido de incluir ditos rendimentos como isentos e não tributáveis, em face da orientação do MARE, tanto assim que os comprovantes de rendimentos pagos foram emitidos sem a consignação das verbas em questão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001737/98-61
Acórdão nº. : 104-17.185

3)- que em razão de tais fatos, alguns servidores, cômicos de suas obrigações para com o fisco, se dirigiram à Receita Federal de SJCampos/SP, quando foram orientados sobre a natureza tributável dos rendimentos recebidos acumuladamente;

4)- que na seqüência, a fonte pagadora CTA oficiou ao MARE e respectiva Secretaria de Recursos Humanos sobre os critérios utilizados para a liberação de recursos financeiros de pessoal na mencionada rubrica 00063, tendo em conta que a folha de pagamento faz parte do SIAPE/SIAFI, sendo elaborada conjuntamente pelos órgãos supracitados, além da Secretaria do Tesouro Nacional;

5) que em face do ocorrido, verifica-se desde logo que o sujeito passivo no presente processo é a fonte pagadora que, sem titubear, reconheceu o equívoco cometido, para o qual também contribui o MARE, órgãos aos quais deve ser imputada toda a responsabilidade dos desacertos ocorridos, porque resultou cristalino que:

a)- a gratificação era reconhecidamente devida pela Fonte Pagadora desde novembro/89;

b)- os pagamentos foram realizados pela fonte pagadora e devidamente corrigidos nos termos da orientação do Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE;

c)- a fonte pagadora efetuou o pagamento aos servidores utilizando-se de rubrica autorizada pelo MARE;

d)- sobre tal rubrica, então utilizada pela fonte pagadora, não estava a incidir o desconto do imposto de renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001737/98-61
Acórdão nº. : 104-17.185

e)- quando da entrega do comprovante de Informe de Rendimentos do Imposto Retido na Fonte, exercício de 1996, fornecido ao impugnante pela fonte pagadora, não constavam os valores pagos a título de gratificação;

f)- a fonte pagadora determinou expressamente que o servidor declarasse o rendimento como não tributável;

g)- da mesma forma, a fonte pagadora induziu aqueles que deixaram de declarar tais rendimentos como não tributáveis, omitindo tal informação em suas declarações, uma vez que os valores pagos não integravam o Informe de Rendimentos;

h)- o Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE, reconheceu o equívoco cometido quando do lançamento da rubrica atribuindo à fonte pagadora a responsabilidade pela retificação de tal erro através dos servidores;

i)- a fonte pagadora deixou de cumprir a ordem emanada do MARE uma vez que seria inteiramente contraditório imputar a todos os servidores, como o ora impugnante, a responsabilidade da prática de um erro para o qual não havia concorrido;

j)- em nenhum momento a fonte pagadora eximiu-se de figurar, nos termos da legislação tributária, como sujeito passivo tendo, para tanto, prestado informações à Receita Federal de todos os acontecimentos;

l)- a própria fonte pagadora surpreendeu-se com a inusitada posição adotada pela Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos;

m)- a fonte pagadora está envidando todos os esforços que, ao final, não venha a penalizar os servidores, tal qual o ora impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001737/98-61
Acórdão nº. : 104-17.185

6)- afirma ainda que o Fisco deveria Ter intimado a fonte pagadora para formalizar a exigência do recolhimento do imposto, em atenção ao que dispõe o artigo 891 do RIR/94, em lugar de penalizar o contribuinte, funcionário público sem aumento salarial há três anos e meio;

7)- insurge-se também com relação à aplicação imediata da multa de ofício de 75% mais juros de mora, já que lhe foi subtraído o benefício da espontaneidade, porque desconhecia os motivos ensejadores da intimação a que não deu causa;

8)- argüi também que existe incoerência no procedimento fiscal, uma vez que informa a inclusão indevida dos rendimentos em discussão como *"isentos e não tributáveis"*, o que não corresponde à verdade, pois muitos contribuintes sequer declararam os valores recebidos. Ainda, pretende que a jurisprudência citada na autuação tenha eficácia *erga omnes*, além de reconhecer que os contribuintes foram indevidamente informados, pela fonte pagadora, quanto à condição de não tributáveis os rendimentos recebidos;

9)- que o sujeito passivo da obrigação tributária seria, pois, a fonte pagadora, haja vista entender competir a ela efetuar a retenção e o recolhimento do imposto, na forma dos artigos 791 e 919, do Regulamento do Imposto de Renda de 1994. Afirma ainda que não tendo a fonte pagadora efetuado a retenção, o rendimento deveria ser considerado líquido, reajustando-se a base de cálculo e atribuindo a ela o ônus do imposto, nos termos do Parecer Normativo CST N.º 1/95; nesse sentido, cita jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Conselho de Contribuintes e Câmaras Superior de Recursos Fiscais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001737/98-61
Acórdão nº. : 104-17.185

10)- esclarece, ainda, que sempre agiu com extrema boa-fé, até mesmo quando espontaneamente compareceu à agência local da Receita Federal para elucidar dúvidas que somente poderiam ser sanadas por esse Órgão Fiscalizador;

11)- entende que o Fisco, ao cobrar do contribuinte o imposto que deveria Ter sido retido pela fonte pagadora, valeu-se do meio legal menos dificultoso, já que a cobrança de órgão da administração pública lhe parecia inexecutável, contrariando o que dispõe o PN n.º 114, que dispõe: "Para efeito de retenção do imposto de renda na fonte, é irrelevante a natureza jurídica do empregador.....".

12)- finaliza com citação do artigo 9º do CTN, § 1º, além de alertar para o fato de que a rubrica 00063 foi modificada pelo MARE, após a ocorrência dos pagamentos do CTA.

A decisão monocrática julga procedente a exigência fiscal, por entender caracterizado a infração.

Intimado da decisão em 02.12.98, protocola o interessado em 18 do mesmo mês, recurso voluntário que leio, juntando cópia do depósito recursal a que se refere a M.P.1621/97, argüindo em preliminar a nulidade da decisão singular por não Ter o julgador enfrentado todas as questões colocadas na impugnação, para no mérito argüir ilegitimidade passiva do recorrente, citando artigos do CTN, do RIR/94 e doutrinas, alegando que a responsabilidade é da fonte pagadora; se insurge contra as penalidades aplicadas para ao final pedir o provimento do recurso.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001737/98-61
Acórdão nº. : 104-17.185

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

No vertente recurso voluntário, o contribuinte se insurge contra a decisão de primeira instância, que manteve o lançamento que está a exigir IRPF, por haver considerado como isento e não tributado, rendimentos que a fiscalização considerou tributados.

Em preliminar, o recorrente pede anulação da decisão recorrida, sob a alegação de não haver o julgador enfrentado todas as questões colocadas na impugnação.

Contudo, analisando a impugnação em cotejo com a decisão recorrida, não vislumbrou este relator qualquer omissão da mesma que pudesse ensejar a sua nulidade.

Destarte, rejeita a preliminar argüida

Superada a prefacial, passamos a análise de mérito.

A pedra angular da questão resulta em saber se os valores recebidos a título de gratificações, estariam ou não sujeitos a tributação e em caso positivo, quem seria o sujeito passivo, o recorrente ou a fonte pagadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001737/98-61
Acórdão nº. : 104-17.185

Diz o recorrente em suas razões recursais, não possuir legitimidade para integrar o polo passivo da lide e que esta seria da fonte pagadora que deixou de reter o imposto na fonte, informando que se tratava de rendimentos isentos e não tributados.

Para deslinde da questão oportuno se faz a análise do contido no artigo 3º da Lei n.º 7.713, mormente em seu parágrafo 4º, "in verbis":

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta lei.

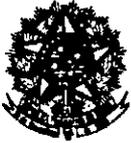
.....

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência d o imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Dúvidas não existem, no sentido de que, o contribuinte do imposto efetivamente é a pessoa física titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, com uma renda líquida acima do limite da isenção (RIR/94, Livro I – Tributação da Pessoas Físicas, a rt. 1º). Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora atua somente como depositária do Tesouro Nacional, retendo o imposto do contribuinte e repassando aos cofres públicos.

Assim, o recorrente ao que parece, está confundindo a responsabilidade da fonte pagadora em reter o imposto, com o efetivo sujeito passivo da obrigação tributária que é sem dúvida o contribuinte, pessoa física, e não a fonte pagadora.

Ressalte-se que, os autos versam sobre Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e não sobre o Imposto de Renda Fonte (IRF).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001737/98-61
Acórdão nº. : 104-17.185

A jurisprudência emanada deste Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica, consoante já citara o ilustre julgador singular, o que dispensa novas citações.

Por seu turno, não se pode olvidar que, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferece-los à tributação em sua declaração de rendimentos. A diferença é que, em havendo a retenção, o contribuinte pode compensa-la na declaração de ajuste anual.

Também não se aplica no caso, a norma contida no artigo 100, II, do CTN para excluir a imposição de multas, juros e atualização monetária, uma vez que o CTA não pode ser equiparado ou confundido como órgão da administração tributária.

As citações feitas pelo recorrente, muito embora sábias, não se aplicam ao presente caso, razão pela qual, dispensa maior considerações.

Por derradeiro, resta analisar quanto a aplicação ou não da multa de ofício, aqui dosada em 75% sobre o valor do imposto.

Para este relator não existe a menor dúvida no sentido de que, o recorrente é o sujeito passivo do tributo reclamado nestes autos, independentemente de ter havido ou não a retenção na fonte.

Por outro lado, quer nos parecer também que, o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, que fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores pagos ao contribuinte a título de gratificações de custo, o que o levou declara-los como tal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001737/98-61
Acórdão nº. : 104-17.185

A respeito da questão, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou através do Acórdão CSRF/01-0.217, produzindo a seguinte ementa:

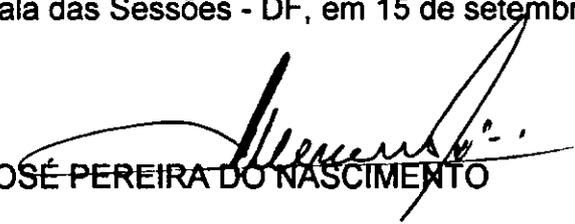
"IRPF- REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO.

Desde que o contribuinte declarou os rendimentos embora, erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração.

Destarte, entende este relator que, S.M.J., deve ser exigido do contribuinte tão somente o imposto e os encargos da mora, dispensando-o do recolhimento da multa de ofício, considerando não Ter ele agido de forma dolosa ou mesmo culposa na presente omissão, mesmo porque informou o rendimento, ainda que de forma equivocada.

Sob tais considerações, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO